



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2099053-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é impetrante ADRIANA REGINA FELISBERTO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI/SP,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinto o processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.174

Mandado de Segurança nº 2099053-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Adriana Regina Felisberto

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi

Litisconsorte: Devanil Pereira de Oliveira

Litisconsorte: Instituto Nacional do Seguro Social

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra despacho que remeteu a discussão sobre o pagamento dos honorários contratuais às vias próprias. Petição inicial indeferida, com fundamento no disposto no art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão de fls. 196 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, nos autos da ação acidentária nº 0000674-43.2020.8.26.0271 proposta por **Devanil Pereira de Oliveira**, em fase de cumprimento de sentença, no qual foram determinadas diligências para a expedição de alvará judicial.

Afirma a impetrante, em apertada síntese, que sua irresignação reside no fato de que:

“Conforme se observa da decisão em anexo (Processo de nº 0000674-43.2020.8.26.0271), no dia 20/03/2024 a impetrante formulou pedido de confecção de alvará em seu nome, juntando com o referido petitório, o Mandado de Levantamento Eletrônico, não havendo a necessidade de juntar novamente procuração, pois a mesma fora juntada em fls. 9.

Contudo, em decisão proferida no dia 06/05/2024 (fls.153), a autoridade coatora indeferiu o pleito,

determinando a confecção do alvará dos valores depositados na conta judicial em favor de uma única patrona, constituída apenas no ano de 2019, que possuía parceria com a impetrante.

Insta ressaltar que no curso da discussão entre as patronas que em conjunto com a impetrante, patrocinaram a causa do Srº Devanil, Drª Fabiana de 2008 a 2018 quando teve sua procuração revogada, conforme fls.88 anexado ao presente e Drª Lady Anne que assumiu o lugar da Drª Fabiana a partir de 19 de junho de 2018, foram apresentados documentos inverídicos, caracterizando inclusive manipulação da verdade dos fatos, conforme se junta ao presente, com a máxima vênia.

O autor da lide originária, em fls. 192 dos autos de nº 0000674-43.2020.8.26.0271, informa em cartório que contratou a impetrante e que fora atendido posteriormente pelas outras duas patronas, contrariando em absoluto o que narra em fls. 139-140 Drª Lady Anne, assim como em documento digitado pela mesma e requerido a assinatura do Srº Devanil em fls. 141, onde informa que NÃO CONTRATOU a impetrante, assinando uma nova procuração em fls. 142 datada de 20 de março de 2024, opondo a Procuração outorgada em 19 de junho de 2018 para Drª Lady Anne e Drª Adriana (ora impetrante) demonstrando que trabalhavam juntas as patronas.” (fls. 2).

É o relatório.

A impetrante pleiteia a segurança para que:

“a) conceder os benefícios da justiça gratuita, por não possuir a impetrante condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de seu núcleo familiar;

b) a concessão da medida liminar, sem oitiva da autoridade impetrada, determinando que os valores sejam depositados na conta da patrocinadora remanescente da causa, desde o início da ação em 2008, ou não havendo essa possibilidade, que obrigue a patrona que realizou o levantamento, Drª Lady Anne da Silva Nascimento OAB/SP nº 242.213 a realizar a devida restituição dos valores referentes aos 30% dos honorários contratuais, para que seja realizada a correta distribuição as causídicas atuantes, conforme o trabalho exercida por cada uma;

c) notificar a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

d) intimar o ilustre representante do Ministério Público para acompanhar o feito;

e) no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada determine que os valores sejam depositados na conta da patrocinadora remanescente da causa, desde o início da ação em 2008, ou não havendo essa possibilidade, que obrigue a patrona que realizou o levantamento, Dr^a Lady Anne da Silva Nascimento OAB/SP nº 242.213 a realizar a devida restituição dos valores referentes aos 30% dos honorários contratuais, para que seja realizada a correta distribuição as causídicas atuantes, conforme o trabalho exercida por cada uma.” (fls. 7/8).

Analizando-se os autos, não passa a petição inicial pelo exame de admissibilidade.

Vejamos.

O mandado de segurança é garantia constitucional voltada a proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os*

requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12)

Em que pesem as ponderações lançadas pela nobre causídica, a pretensão por ela deduzida não reúne condições para prosseguimento e ser conhecida no mérito, uma vez que não há direito líquido e certo a ser considerado.

Note-se que, na decisão de fls. 196 dos autos de cumprimento de sentença, no que se refere aos honorários contratuais, havendo divergência sobre a ocorrência do pagamento entre as advogadas, o magistrado apenas determinou a remessa da discussão para vias próprias, em ação autônoma.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA impetração em face de despacho ordinatório, sem conteúdo decisório - via eleita inadequada ausência de direito líquido e certo ademais, referida determinação não se mostra teratológica, ou de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração de mandado de segurança - PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA - SEGURANÇA DENEGADA. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2028786-88.2021.8.26.0000; Rel.: Sergio Gomes; 37ª Câ. Direito Privado; J: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021).

Diante do exposto, pelo meu voto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, indefere-se a petição inicial do presente mandado de segurança, sem condenação da impetrante em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de integração do contraditório e o disposto no artigo 25 do mencionado diploma legal.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator